

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 67/74 PARECER CEE-n° 167/74
INTERESSADO ANTONIA POLLINA
ASSUNTO Pedido de equivalência de estudos realizados em país estrangeiro CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação RELATOR Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

HISTÓRICO:

1.1 A direção da Escola Normal e Ginásio "Monsenhor Quércia" de Araras, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação, pedido de equivalência, a nível de conclusão do ensino de 1º grau, dos estudos realizado na Itália por Antonia Pollina, freqüentando, a partir de fevereiro de 1973 a 8ª série do mencionado estabelecimento de ensino.

1.2 O assunto foi ter à V Divisão regional de Educação (Campinas) e depois à Coordenadoria do Ensino Básico e Normal.

1.3 A DOT, da DESN, ouvida sobre o caso, estranhou que a direção do estabelecimento somente tenha recorrido ao Conselho em outubro de 1973, quando recolheu a aluna em fevereiro do mesmo ano. Sugere que seja ouvido o Conselho Estadual de Educação e através do Sr. Secretário da Educação, o processo veio ter a este Colegiado. Antonia Pollina foi habilitada na Escola Normal A.N.S.L. de Pescara, Itália, para o exercício do magistério das escolas do Ciclo Preparatório daquele país, mediante exames de habilitação realizados no ano letivo de 1966/1967, para as seguintes disciplinas: Língua: e Literatura Italiana, Pedagogia, História, Educação Cívica, Geografia, Matemática, Contabilidade, Ciências Naturais, Higiene, Puericultura, Religião, Música e Canto Coral, Economia Doméstica e Trabalhos Femininos, Artes Plásticas e Desenho, Prática de Ensino e Educação Física.

1.5. O documento que prova sua vida escolar é tradução do tradutor juramentado (fls 3 e 4), não constando dos autos, o original.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Embora não conste do processo, pede-se concluir que a interessada, para habilitar-se ao magistério, deve ter recebido a escolaridade anterior requerida para esse fim, isto é, a formação cor-respondente ao curso primário e pré-primário (ciclo preparatório).

2.2 A documentação escolar é representada apenas pela declaração da Escola Normal A.N.S.L., da Itália, onde a interessada prestou (e foi aprovada em) exames de habilitação para exercício profissional como docente das Escolas do Ciclo Preparatório, o que julgamos suficiente.

2.3 A petição encontra amparo no artigo 100 da lei n° 4024 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO:

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho, reconheça os estudos realizados por Antonia Pollina, na Itália, como equivalentes à conclusão da 8ª (oitava) série do ensino de 1º grau, podendo, portanto, matricular-se na 1ª série do ensino de 2º grau. A interessada, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverá ser aprovada em exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, sem o que, não lhe poderá ser expedido o certificado de conclusão do curso.

São Paulo, 16 de janeiro de
1974 a) João Baptista Salles
da Silva

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso da competência deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO do Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, ISABEL SOFIA DE SIQUEIRA E MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente